



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTA NÚMERO — 2010

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" 48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" 43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Comércio e Indústria:

Relatório referente aos decretos-leis n.ºs 23:230, 23:231 e 23:232.

Decreto-lei n.º 23:230 — Define as regiões, castas, produção e comércio dos vinhos de pasto de Bucelas, licorosos de Carcavelos e Moscatel de Setúbal.

Decreto-lei n.º 23:231 — Cria a Federação dos Viticultores do Centro e Sul de Portugal (F. V. C. S. P.), organização corporativa das entidades patronais e do capital.

Decreto-lei n.º 23:232 — Cria, com sede em Lisboa, o Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos (G. C. E. V.), constituído obrigatoriamente por todas as entidades singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer o comércio de exportação de vinhos ou de produtos d'elles derivados.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Relatório referente aos decretos-leis n.ºs 23:230, 23:231 e 23:232

Considerações gerais

Não data de hoje a crise que atravessa a viticultura nacional; com propriedade se poderá dizer que ela é doença endémica do nosso sistema económico. Mais ou menos intensa, com aspectos e características por vezes diferentes, a crise vinícola volta constantemente a figurar no primeiro plano das preocupações dos nossos agricultores.

A cultura da vinha é certamente um dos ramos mais interessantes de toda a agricultura portuguesa, sobretudo por necessitar, mais do que qualquer outra, um empenho constante de cuidados e mão de obra abundante em quasi todas as épocas do ano. Além disso, é cultura que interessa a todo o País, raro sendo o agricultor que se não deixou tentar pelo plantio de alguns pés de vinha na esperança de lucros quasi certos em épocas normais.

As preciosas qualidades dos nossos vinhos e a sua prodigiosa variedade poderiam permitir ao nosso País ocupar um lugar de destaque entre os países vinícolas, nenhum talvez estando em condições de poder produzir tipos tam variados de vinhos, todos elles possuidores de altas qualidades enológicas.

Conseguiu a viticultura triunfar outrora dos estragos incalculáveis da filoxera e, num esforço renovador, recuperar a sua posição anterior e ampliá-la constantemente com o desenvolvimento intenso do plantio.

A guerra, desorganizando os mercados, dando-lhes condições fictícias de absorpção, marcando o atractivo de preços muito remuneradores, veio ainda mais suggestionar o agricultor, dando-lhe a convicção de que

na cultura da vinha, tam apropriada ao nosso solo e clima, podia encontrar sempre largas compensações. Infelizmente, porém, a mesma guerra e as suas conseqüências funestas alteraram profundamente a situação e as possibilidades dos mercados externos. Após as suas tremendas destruições, o esforço renovador dos países atingidos produziu-se tumultuariamente, acompanhado de gravísimas crises financeiras e monetárias.

Rompera-se o equilíbrio normal.

A produção como o comércio passaram a seguir linhas evolutivas divergentes, obedecendo mais às contingências do momento do que às condições normais dos mercados.

A actividade económica mundial, que, por volta de 1925, atingira uma certa estabilidade, fixando-se numa nova técnica e numa nova organização, mesmo assim não conseguiu suprir as condições desfavoráveis em que se vinha realizando.

A política de intenso proteccionismo, necessária ao período de transição, indispensável até para alguns Estados pela forma e natureza da sua nova constituição económica, teve largas conseqüências no desenrolar dos acontecimentos.

Ao mesmo tempo, o próprio gosto dos mercados consumidores alterou-se profundamente, variando sobretudo a sua intensidade de consumo por forma inteiramente anormal, mercê das condições locais e dos reflexos da política aduaneira.

A nossa organização comercial não conseguiu ainda adaptar-se a estas novas condições. De uma concorrência intensa resultou o aviltamento dos preços, tornando-se a situação dos produtores muito difficil pela impossibilidade de reduzirem os seus preços de custo.

Ao mesmo tempo verificaram-se reacções perigosas de concorrentes, que normalmente operavam em campos diferentes.

Tais circunstâncias mostram, sem necessidade de mais cuidadosa análise, que seria irrisório pensar que a crise vinícola portuguesa se possa solucionar por simples intervenção do Estado e que seja praticável decretar medidas, por tal forma efficientes e poderosas, que remediem completamente, e para já, os males que nos affigem. O retraimento de certos mercados, o estado confuso de outros e a actividade de novos concorrentes não se podem inteiramente limitar nos seus efeitos perniciosos.

Mal irá a viticultura nacional se esperar remédios para todos os seus males da intervenção exclusiva dos Poderes Públicos, se não souber ou quiser impor-se uma regra e uma disciplina e enfrentar com firmeza o seu futuro.

E no apuramento das qualidades, num cuidadoso fabrico e numa criteriosa comercialização do produto que se podem encontrar meios de luta em épocas de crise.

Tais problemas não se resolvem rapidamente; exigem ponderado estudo e preparação. O aperfeiçoamento dos tipos pode ser encarado por uma organização adequada dos serviços viti-vinícolas, por uma melhor utilização da área dedicada à cultura da vinha, pela selecção das castas e pela melhoria dos processos de fabrico. A organização das vendas pode ser obtida dentro das normas modernas da sindicalização, procurando a justa utilização de todos os elementos de produção e do comércio.

Regiões demarcadas

Com esta orientação e este propósito promulgou o Governo as medidas que as circunstâncias aconselhavam para a defesa da produção do vinho na região demarcada do Douro, criando a Casa do Douro; para a metodização e organização do comércio exportador, agrupando os comerciantes no Grémio dos Exportadores do Vinho do Pôrto; e finalmente, com o Instituto do Vinho do Pôrto, decretando a organização superior que, estabelecendo a interdependência entre produtores e comerciantes, tem em vista a defesa, sob todas as formas, da marca «Pôrto», competindo-lhe especialmente realizar a sua protecção e a sua propaganda nos mercados externos.

Com idêntica finalidade se procura agora organizar e defender a produção das regiões demarcadas de Bucelas e Carcavelos e do moscatel de Setúbal, que, possuindo condições climatéricas e geológicas especiais, produzem tipos de vinho de qualidades organolépticas características, cujas marcas são conhecidas dos mercados, mas que, por falta de organizações adequadas, não disfrutam da situação que lhes compete.

A carta de lei de 18 de Setembro de 1908 criou e delimitou as regiões produtoras dos vinhos generosos do Douro, Madeira e Carcavelos, assim como as dos vinhos de pasto de Colares e Dão, dos vinhos verdes e dos vinhos de pasto do Douro.

Por força do decreto de 1 de Outubro do mesmo ano foi dada execução imediata ao disposto nessa carta de lei, delimitando-se a região do vinho Moscatel de Setúbal, ficando entretanto a completa execução dêsse mesmo decreto dependente das instruções especiais e regulamentares que o Governo entendesse convenientes.

Certo é, porém, que não foram publicados até ao presente os referidos e necessários regulamentos e instruções respeitantes às regiões de Carcavelos, moscatel de Setúbal e Bucelas, esta última definida pelo decreto de 3 de Março de 1911. E porque assim é, têm essas regiões diligenciado no sentido de que sejam decretados os respectivos regulamentos, para que, quanto possível, sejam valorizados e protegidos aqueles apreciáveis produtos enológicos, pela melhoria progressiva da técnica do fabrico e da conservação, no que se refere à perfeita obtenção do produto, e pela segura garantia da sua origem e marca, no que respeita a sua comercialização.

Fixadas essas regras ter-se-á dado satisfação às solicitações dos interessados. Porém, muito embora se reconheça que aquelas medidas são na verdade fundamentais, supõe-se que não são bastantes e que, para uma completa e eficaz defesa dos vinhos regionais, é indispensável organizar e orientar as próprias actividades que se dedicam à sua produção e ao seu comércio. Por isso se criam os grémios regionais, onde se inscreverão obrigatoriamente os produtores ou os comerciantes.

Os grémios agrupar-se-ão nas uniões, a que compete a defesa das marcas regionais e a aproximação dos interesses dos produtores e dos comerciantes, ligando as suas actividades com espírito de colaboração e solidariedade.

Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal

Disse-se já que a vinicultura nacional sofre de crises quasi permanentes; desenvolvendo-se a vinha com extrema facilidade por todo o País, com mão de obra abundante e geralmente barata, custa a compreender que assim seja.

Menos do que as dificuldades de colocação nos mercados mundiais — embora não deva esquecer-se a sua influência — a crise assenta principalmente em causas internas, e de entre estas predomina a falta de organização dos produtores e dos comerciantes.

Na verdade, o factor primordial das perturbações verificadas encontra-se na irregularidade das produções, que ora são superabundantes ora deficitárias. Nos anos de sobreprodução os vinicultores exercem até ao exagero a mútua concorrência, naturalmente tanto mais desordenada quanto maior é o excesso da produção, do que resulta que um bom ano vitícola se transforma em ano de escasso rendimento.

Pelo contrário, nos anos de fraca produção os preços sobem a limites por vezes exagerados, desorganizando o comércio, sem que, contudo, o produtor consiga uma remuneração capaz de ressarcir-lo dos prejuízos dos anos anteriores ou de protegê-lo contra os futuros.

Essa brusca oscilação dos preços dificulta uma organização séria do comércio de exportação, que tem exigências especiais e que necessita de preços sensivelmente estáveis.

A resolução do problema estaria portanto na regularidade da produção, aproximando-a das necessidades do consumo; mas isto não está na mão do homem, não se resolve portanto com medidas legislativas.

Se apreciarmos a nossa produção num período relativamente extenso, reconhece-se que a produção média se aproxima das necessidades do consumo; dêste modo o problema torna-se de resolução possível se criarmos um organismo que, intervindo no mercado, transforme em estável o que o não é pela sua própria natureza.

Uma organização com grandes meios de acção e crédito poderia, na verdade, retirar do mercado os excessos de produção e guardá-los para os anos de falta, procurando assim substituir a especulação e a concorrência por um regime normal de preços.

Mas uma organização de carácter exclusivamente comercial actuaria logicamente na defesa do seu próprio interesse e o vinicultor ver-se-ia forçado a entregar-lhe a sua produção pelo preço e pelas condições que lhe fôsem impostas.

A situação, longe de melhorar, agravar-se-ia. Necessário se torna, por consequência, interessar o próprio produtor nessa organização.

Pareceu assim de vantagem estabelecer, nos concelhos vitícolas, grémios de produtores, com atribuições que lhes permitam o auxílio e a defesa dos seus associados, e ligar intimamente os grémios numa federação.

Desta forma se cria a Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal.

O seu fundo social será constituído pela contribuição, em uvas, mosto, vinhos ou seus derivados, dos vinicultores agremiados, de produção superior a determinado limite, em percentagem variável com a importância dessa produção e com o rendimento da cultura e fixada em cada ano conforme os resultados globais da colheita do País.

A aplicação rigorosa da proporcionalidade dessa contribuição à produção por unidade de superfície exige o cadastro completo de todas as propriedades com vinha. Esse trabalho, porém, é demorado e por isso não se adopta o princípio desde já; a percentagem a aplicar sobre a produção de cada vinicultor para a constituição do fundo social será, no começo, fixada por concelhos.

Assim se retira desde logo do mercado um importante lote de vinho, do que resulta maior valorização da quantidade a transaccionar. E os produtores receberão títulos representativos do valor da sua entrega, pelos quais cobrarão oportunamente uma remuneração dependente de lucros.

Uma vez constituído o fundo social, a Federação poderá ainda, nos anos superabundantes, determinar que os vinicultores mantenham em reserva uma percentagem da sua produção, para que se não verifique uma oferta excessiva com o consequente aviltamento de preços. A Federação responsabiliza-se pelo pagamento dessa reserva aos produtores que o desejarem, após determinado prazo, sendo-lhes entregues títulos negociáveis, no valor do vinho retido em reserva, ao preço que fôr superiormente estabelecido.

Qualquer destas reservas, formadas como foi indicado, só será de novo lançada no mercado à medida das necessidades que neste se verifiquem, para equilíbrio, tanto quanto possível perfeito, entre a oferta e o consumo, ou então procurará a Federação utilizá-la para exportação.

A Federação procurará também auxiliar financeiramente os produtores, servindo-se dos próprios meios ou com o auxílio de quaisquer instituições bancárias, competindo-lhe, além disso, a orientação e fiscalização das actividades que lhe estão subordinadas e estudar e impor os aperfeiçoamentos julgados necessários na técnica do fabrico, criando tipos definidos; para isso instalará e manterá os laboratórios e as adegas cooperativas ou sociais que forem necessárias.

Além do delegado do Governo, os corpos gerentes da Federação são a direcção e o conselho geral, sendo aquela constituída por três vogais efectivos e três substitutos e este por delegados dos grêmios concelhios com voto proporcional à produção dos respectivos concelhos.

Dos lucros da Federação retirar-se-á obrigatoriamente uma percentagem destinada a fundo de previdência rural; com elle se iniciará uma obra de útil alcance social, que será objecto de largo desenvolvimento futuro. Salienta-se desde já que, uma vez conseguidos normalmente preços remuneradores para o vinho, será possível melhorar automaticamente o salário rural.

Pode merecer reparo que a Federação abranja apenas as regiões vitícolas do centro e sul do País. Não deve porém esquecer-se o facto de previamente terem sido decretadas as organizações dos produtores e comerciantes das principais zonas demarcadas, nem a circunstância de as regiões abrangidas pela Federação produzirem cerca de 90 por cento da produção total de vinho no País, excluidas aquelas zonas demarcadas. Os 10 por cento restantes têm consumo assegurado nas regiões onde se produzem e não influem no mercado que realmente interessa considerar.

Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos

As dificuldades que ultimamente, e um pouco por toda a parte, se têm levantado contra a expansão dos nossos vinhos impõem ao comércio a necessidade de um maior esforço no sentido de conseguir colocação para os excessos de produção. A restrição em alguns mercados, o quasi aniquilamento de outros, ocasionando embaraços e prejuizos, podem entretanto ser circunstancias benéficas se soubermos encontrar nas dificuldades da hora presente razões determinantes de novos esforços e de novos empreendimentos.

Não se consegue melhorar a expansão dos nossos vinhos apenas pela insistência da oferta, que gera a descida brusca nos preços e causa perturbações nos mercados, nem por processos inferiores de concorrência,

que aviltam as qualidades e provocam o descrédito dos produtos. No momento que o mundo atravessa são legítimas todas as reservas e todas as cautelas, mas, precisamente por isso, se impõe uma disciplina séria nas actividades que exercem o comércio de exportação, ou melhor, uma modificação profunda nos seus processos de actuar.

Por outro lado, as organizações económicas, para realizarem convenientemente os seus objectivos, devem movimentar-se cada uma dentro do campo limitado dos interesses absolutamente afins. Não se reúnem por isso no mesmo organismo as actividades da produção e do comércio exportador. Decretada a Federação dos Vinicultores, por outro decreto se organiza o Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos, que tem por fim orientar e fiscalizar superiormente o comércio de exportação, sem prejuizo da liberdade de commerciar, mas antes fornecendo e estimulando a iniciativa de cada um.

O Grémio, em estreita colaboração com a Federação, procurará criar novos mercados, desenvolver os existentes, acreditar e valorizar as marcas dos vinhos portugueses em todos os mercados externos.

Decreto-lei n.º 23:230

Produção e comércio dos vinhos de pasto de Bucelas, licorosos de Carcavelos e Moscatel de Setúbal

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Definições, regiões e castas

1.º Vinhos de Bucelas

Artigo 1.º Vinho de Bucelas é o vinho branco regional, de aroma, sabor e qualidades organolépticas características, produzido exclusivamente pelas uvas das castas tradicionais cultivadas nas caeiras da região dos vinhos de Bucelas, das quais é dominante a casta Arinto.

Art. 2.º A região vinícola de Bucelas compreende a área demarcada segundo o disposto no artigo 2.º do decreto regulamentar de 3 de Março de 1911, ficando todavia sujeita a ulterior revisão.

2.º Vinhos de Carcavelos

Art. 3.º Vinho de Carcavelos é o vinho licoroso produzido na região demarcada dos vinhos de Carcavelos, fabricado em conformidade com os usos ali tradicionais, caracterizado pelas suas qualidades especiais de aveludado, aroma e sabor inconfundíveis, resultantes das castas, terreno e clima próprios da região.

§ 1.º O vinho de Carcavelos pode ser feito de uvas tintas ou brancas, em separado ou em mistura, mas todas produzidas pelas castas europeias em uso na região, e que são: o Galego dourado, os diferentes Boais, Arinto, Trincadeira, Torneiro ou Espadeiro e Negra mole.

§ 2.º A sua côr apresenta tonalidades que vão do rubi negro ao topázio claro.

§ 3.º A graduação alcoólica e a percentagem sacarina do vinho de Carcavelos serão as indicadas no regulamento do presente decreto.

§ 4.º A beneficiação do vinho de Carcavelos só pode

ser feita pela adição de aguardente vínica, obedecendo às condições legais.

Art. 4.º A designação «região de Carcavelos» empregada no presente decreto refere-se à área vitícola demarcada segundo o disposto no artigo 8.º da carta de lei de 18 de Setembro de 1908, ficando todavia sujeita a ulterior revisão.

3.º Vinho Moscatel de Setúbal

Art. 5.º Vinho Moscatel de Setúbal é o vinho licoroso produzido na região demarcada do vinho generoso Moscatel de Setúbal, feito em conformidade com os usos ali tradicionais e caracterizado pelas suas qualidades especiais, que lhe imprimem fragância e sabor peculiares e inconfundíveis, resultantes das castas, terreno, exposição e condições climáticas da região.

§ 1.º O vinho Moscatel de Setúbal é feito de uvas moscatéis e uvas brancas da região, entrando estas últimas no seu fabrico numa proporção, em peso, não superior a um terço das primeiras.

§ 2.º A sua cor dourada apresenta tonalidades que vão do topázio claro ao topázio torrado.

§ 3.º As castas consagradas são todos os mostatéis e, em especial, o de Setúbal, e as brancas: Tamarez, Malvasia, Boais, Arinto, Fernão Pires, Galegas, Manteúdo e Branquete.

§ 4.º A graduação alcoólica e a percentagem sacarina do vinho Moscatel de Setúbal serão designadas no regulamento.

§ 5.º A beneficiação do vinho Moscatel de Setúbal só pode ser feita pela adição de aguardente vínica que obedeça às condições legais.

Art. 6.º A designação de Moscatel de Setúbal empregada no presente decreto refere-se à área vitícola demarcada segundo o disposto no § 2.º do artigo 1.º do decreto de 1 de Outubro de 1908, ficando todavia sujeita a revisão ulterior.

CAPÍTULO II

Das garantias e marcas

Art. 7.º Para garantir a origem e genuinidade dos vinhos regionais é criada uma marca de garantia, que será aplicada sobre os recipientes em que o vinho regional fôr recolhido, transportado ou vendido.

§ único. As regras a observar na aposição da marca de garantia e o preço desta serão fixados no regulamento.

Art. 8.º Além da designação geral de Bucelas, Carcavelos ou Moscatel de Setúbal é permitido o uso de marcas ou contramarcas especiais ou particulares.

§ único. As condições a que deve subordinar-se o uso das marcas serão expressas no regulamento.

Art. 9.º Nenhuma das marcas registadas à data do presente decreto, destinadas à venda dos vinhos de Bucelas, Carcavelos e Moscatel de Setúbal, poderá, seja sob que pretexto fôr, servir de rótulo para qualquer outro vinho que não seja proveniente das respectivas regiões demarcadas ou sofrer quaisquer alterações no seu contexto, sem prévia autorização do Ministro do Comércio e Indústria, ouvida a competente união vinícola.

Art. 10.º O produtor ou comerciante que se aproveite de qualquer certificado de origem, marca de garantia ou documento que lhe tenha sido concedido, dispondo dele para falsamente autenticar outro vinho que não seja aquele para que foi requisitado, perderá o direito de obter durante um ano qualquer outro documento da mesma espécie, sem prejuízo da aplicação das penas da falsificação.

CAPÍTULO III

Comércio dos vinhos regionais

Da circulação e venda

Art. 11.º Só podem ser postos à venda, vendidos, armazenados, expedidos, transportados ou exportados com a designação de vinho de Bucelas, vinho de Carcavelos ou vinho Moscatel de Setúbal, os que satisfizerem às condições indicadas no capítulo I deste decreto e sejam produzidos nas respectivas regiões demarcadas.

§ 1.º É proibido expor à venda, vender, armazenar, expedir, transportar ou exportar com as designações próprias dos vinhos regionais ou qualquer outra em que entrem as palavras Bucelas, Carcavelos ou Moscatel de Setúbal, ou alguma que com elas se possa confundir, vinhos que não sejam produzidos nas respectivas regiões demarcadas e que não obedeçam ao que é estabelecido no presente decreto e seus regulamentos.

§ 2.º A proibição consignada no parágrafo anterior é extensiva não só às vasilhas, rótulos e involucros, mas ainda às facturas, cartas, guias, notas de expedição, senhas de remessa, cartas de porte e quaisquer outros escritos ou impressos que acompanhem ou se refiram a vinhos não produzidos nas regiões demarcadas mencionadas neste diploma.

Art. 12.º A contar da data do seu fabrico, é obrigatório para os vinhos de Bucelas um estágio mínimo em adega ou armazém situado dentro da respectiva região demarcada, antes do seu engarrafamento.

Art. 13.º A contar da data do seu fabrico, é obrigatório para os vinhos de Carcavelos e Moscatel de Setúbal um estágio mínimo em adega ou armazém, dentro das respectivas regiões, antes do seu engarrafamento.

§ único. A duração dos estágios referidos neste artigo e no anterior é indicada no regulamento.

Art. 14.º Nas regiões demarcadas a que se refere o presente diploma não é permitida a entrada de uvas, passas, mostos e vinhos oriundos de outras regiões, com as excepções expressamente designadas no regulamento deste decreto.

Art. 15.º Na sede da união vinícola regional deverão inscrever-se num registo especial todos os produtores e comerciantes de vinhos típicos regionais, e aí haverá um livro de entradas e saída dos vinhos dos seus armazéns, escriturado nos termos regulamentares.

Art. 16.º Os produtores e comerciantes de vinhos regionais, como tais inscritos na respectiva união vinícola, ficam obrigados a enviar à respectiva direcção, acompanhada de uma planta, uma descrição sumária dos seus armazéns, limites e meios de comunicação com os vizinhos e a via pública.

§ único. Qualquer alteração, modificação ou transformação feita posteriormente nesses armazéns deverá ser comunicada imediatamente à união vinícola regional.

Art. 17.º As adegas, bem como os armazéns de vinhos regionais, somente podem existir dentro da área da região demarcada, fora da qual não será permitido o respectivo engarrafamento.

Art. 18.º Aos produtores ou comerciantes de vinhos licorosos de Carcavelos e do Moscatel de Setúbal é proibido armazenar vinhos de pasto ou licorosos de outras regiões, quando não estejam devidamente engarrafados e rotulados, no mesmo edifício em que fabricarem ou armazenarem aqueles vinhos.

Art. 19.º A saída, para venda, de vinhos com a designação de Bucelas, Carcavelos ou Moscatel de Setúbal, para fora da respectiva região demarcada, só será permitida em garrafas marcadas na rólha e nos rótulos

com a marca do comerciante ou produtor inscrito, e só quando destinado o vinho directamente à exportação é autorizado o emprêgo do vasilhame de madeira, que deverá satisfazer aos requisitos regulamentares.

§ único. O vinho a sair de cada região demarcada, sem qualquer das designações referidas no presente artigo, não poderá ser expedido sem conhecimento e prévia autorização da união vinícola regional.

Art. 20.º Em qualquer estabelecimento do País em que se venda vinho regional a retalho poderá a respectiva união vinícola regional, sempre que o julgue conveniente, mandar colhêr amostras das garrafas abertas, que serão comparadas com vinho de outras garrafas da mesma marca que tenham intactos os selos de garantia.

CAPÍTULO IV

Comércio de exportação

Art. 21.º Só é permitida a exportação de qualquer dos vinhos regionais referidos neste decreto aos produtores e comerciantes inscritos no respectivo grémio regional de exportadores.

Art. 22.º Na exportação os vinhos regionais são obrigatoriamente acompanhados de um certificado de origem, passado pela respectiva união vinícola regional.

§ 1.º Os certificados de origem passados pelas direcções das uniões vinícolas regionais são documentos bastantes para em face dêles se poder processar o respectivo despacho aduaneiro.

§ 2.º As direcções das uniões vinícolas regionais têm o direito de cobrar, por cada certificado de origem, uma importância que será fixada por despacho do Ministro do Comércio e Indústria, sob parecer das referidas direcções.

Art. 23.º Os vinhos de Bucelas e Carcavelos, com certificados de origem, só poderão ser exportados pela barra do pôrto de Lisboa, devendo toda a cascaria, rótulos e caixas ter, em caracteres bem visíveis e indeléveis, o nome da respectiva região.

Art. 24.º O vinho Moscatel de Setúbal só poderá ser exportado pelas barras dos portos de Setúbal ou de Lisboa, devendo toda a cascaria, rótulos e caixas conter, em caracteres bem visíveis e indeléveis, o nome da respectiva região.

CAPÍTULO V

Dos organismos corporativos regionais

1) Grémios de vicultores e de exportadores

Art. 25.º Em cada uma das regiões demarcadas a que se refere este diploma serão criados um grémio de vicultores e um grémio de exportadores, abrangendo o primeiro obrigatoriamente todos os vicultores da região e o segundo, também obrigatoriamente, todas as entidades singulares ou colectivas que se dediquem ou venham a dedicar-se ao comércio de vinhos regionais.

Art. 26.º Os grémios são organizações corporativas, gozam de personalidade jurídica, exercem, nos termos das leis, funções de interesse público e representam e tutelam legalmente todos os elementos da mesma actividade regional perante a respectiva união vinícola e quaisquer outros organismos corporativos.

Art. 27.º Os grémios exercem a sua acção exclusivamente no plano nacional e no respeito absoluto dos interesses da Nação, sendo-lhes por isso proibida a filiação em quaisquer organizações de carácter internacional e a representação em congressos e manifestações internacionais sem prévia autorização do Governo, e

devem subordinar os seus interesses aos da economia nacional, repudiando simultaneamente a luta de classes e o predomínio das plutocracias.

Art. 28.º Os grémios designar-se-ão por Grémio dos Viticultores de . . . ou Grémio dos Exportadores de Vinhos de . . . (nome da respectiva região demarcada).

Art. 29.º Para o efeito do disposto neste decreto são considerados viticultores todas as entidades singulares ou colectivas que possuam propriedades com vinha na zona abrangida pela respectiva região demarcada.

Art. 30.º Aos grémios regionais de viticultores compete especialmente:

- 1.º Orientar e defender a produção regional;
- 2.º Criar e manter tipos definidos e marcas de vinho para exportação;
- 3.º Promover a criação de adegas cooperativas;
- 4.º Ajustar com os sindicatos nacionais contratos colectivos;
- 5.º Promover, em colaboração com os sindicatos nacionais, a criação de caixas ou instituições de previdência rural;

6.º Assegurar aos trabalhadores rurais a devida assistência, de acôrdo com as instruções que superiormente lhes forem dadas pelo Governo;

7.º Prestar à respectiva união vinícola regional a colaboração e o auxílio que lhes forem solicitados.

Art. 31.º Aos grémios regionais de exportadores compete especialmente:

- 1.º O comércio dos vinhos regionais;
- 2.º Fixar os preços mínimos para a exportação;
- 3.º Promover a expansão e defesa dos vinhos regionais;
- 4.º Prestar à respectiva união vinícola regional a colaboração e o auxílio que lhes forem solicitados.

Art. 32.º A direcção de cada grémio compete a uma comissão de três membros efectivos e três substitutos eleitos em assemblea geral dos respectivos sócios, com direito à remuneração fixada por essa assemblea.

§ único. O regulamento respectivo estabelecerá as condições a exigir dos que pretendam ser admitidos nos grémios como sócios.

2) Uniões vinícolas regionais

Art. 33.º Os grémios regionais de vicultores e de exportadores de cada uma das regiões demarcadas a que se refere este decreto agremiar-se-ão obrigatoriamente, constituindo as uniões vinícolas regionais.

Art. 34.º As uniões vinícolas regionais são organizações corporativas, de funcionamento e administração autónomos, que gozam de personalidade jurídica, exercem nos termos das leis funções de interesse público e representam e tutelam legalmente todos os interesses vinícolas da respectiva região perante o Estado e quaisquer organismos corporativos.

Art. 35.º As uniões vinícolas regionais têm por fins:

- 1.º Fiscalizar, coordenar e orientar a produção e o comércio dos vinhos regionais em directa colaboração com os grémios;
- 2.º Propor ao Governo as alterações que julgarem convenientes nas actuais zonas demarcadas, tendo em atenção as qualidades dos mostos e a defesa das marcas regionais;
- 3.º Estudar as castas de uvas que mais convêm às respectivas regiões;
- 4.º Estudar os aperfeiçoamentos a introduzir nos métodos do fabrico e preparação do vinho, propondo as modificações julgadas convenientes;
- 5.º Fornecer as marcas de garantia e passar certificados de origem e boletins de análise para efeito de exportação;
- 6.º Limitar e proibir a exportação de vinhos regionais

segundo as exigências dos mercados, ou quando o aconselhe o interesse e a defesa das marcas regionais;

7.º Defender em todos os mercados o prestígio das marcas regionais, fazer a sua propaganda e promover a sua expansão;

8.º Inventariar, em livro especial, todas as propriedades que tenham vinha na respectiva região demarcada, averbando todas as indicações que bem definam essas propriedades.

Art. 36.º A direcção de cada união vinícola regional é composta pelo delegado do Governo, um representante do grémio dos viticultores e um representante do grémio dos exportadores.

§ 1.º Os vogais da direcção têm direito a uma remuneração mensal fixada por despacho do Ministro do Comércio e Indústria.

§ 2.º Para obrigar a direcção é bastante a assinatura do presidente e a de um dos vogais.

CAPÍTULO VI

Dos armazéns gerais e «warrants»

Art. 37.º Para o efeito da emissão de *warrants* poderão as uniões vinícolas estabelecer armazéns gerais, que serão considerados como armazéns gerais agrícolas.

§ único. A estes armazéns gerais e títulos são applicáveis as disposições legais acêrca de armazéns gerais e *warrants* e designadamente o disposto no artigo 18.º e seus parágrafos do decreto n.º 206, de 7 de Novembro de 1913.

Art. 38.º No caso de protesto de *warrants* ou de qualquer operação de crédito não liquidada, as mercadorias depositadas em penhor poderão ser vendidas independentemente de leilão e de quaisquer outras formalidades.

Art. 39.º Os créditos provenientes de transacção sobre vinhos ou produtos dêle derivados, nos termos dêste decreto, gozam de privilégio mobiliário em todas as classes, sem prejuizo da responsabilidade inerente à qualidade de fiel depositário, se o houver.

CAPÍTULO VII

Penalidades

Art. 40.º Qualquer infracção às regras estabelecidas neste decreto fica sujeita à applicação das seguintes penas:

- 1.º Apreensão;
- 2.º Censura;
- 3.º Multa pecuniária variável entre os limites fixados no regulamento;
- 4.º Suspensão temporária do direito de commerciar;
- 5.º Suspensão temporária do direito de exportação;
- 6.º Eliminação de sócio do grémio a que pertencer o infractor.

§ único. O regulamento fixará a competência para a applicação das penas e as instâncias de recurso.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais e transitórias

Art. 41.º Decorrido o prazo fixado no regulamento deverão as uniões vinícolas regionais mandar proceder ao arranque, à custa dos respectivos proprietários, dos produtores directos que até então não tenham sido enxertados com castas indígenas.

Art. 42.º Junto de cada união vinícola regional funcionará um delegado do Governo, que assistirá a todas

as sessões das direcções da união e dos grémios regionais, com as atribuições especiais fixadas no regulamento.

§ 1.º O delegado do Governo tem o direito de veto sobre todas as deliberações tomadas que repete lesivas do interesse regional ou do Estado, ficando tais deliberações suspensas até resolução do Ministro do Comércio e Indústria.

§ 2.º O delegado do Governo tem direito a uma remuneração mensal, que será paga por força das receitas da respectiva união vinícola e fixada por despacho do Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 43.º As regras e os princípios sobre a produção e sobre a orientação técnica do fabrico do vinho e seus derivados serão estabelecidos pelas uniões vinícolas regionais, de acôrdo com os estabelecimentos técnicos especializados do Ministério da Agricultura.

Art. 44.º Os comerciantes que desistam da sua inscrição na respectiva união vinícola ou não queiram mudar as suas instalações para dentro da região demarcada terão direito a engarrifar nos seus armazéns o vinho regional que aí tiverem, à data dêste decreto, em regime de conta corrente e até à sua liquidação, com a obrigação de, no prazo de trinta dias, fazerem perante a união vinícola regional a prova da origem e genuinidade dêsses vinhos.

§ único. Aos vinhos de que trata o parágrafo anterior poderão ser applicadas as marcas de garantia de que trata o artigo 7.º

Art. 45.º Aos actuais comerciantes, produtores e revendedores de vinho de Bucelas, Carcavelos e Moscatel de Setúbal é concedida, durante o prazo designado no regulamento, a faculdade de autenticarem os vinhos que possuam nesta data com a marca de garantia, desde que o requeiram à união vinícola regional e provevem cabalmente a sua origem e genuinidade.

§ único. Findo aquele prazo será apreendido o vinho que com a respectiva designação regional fôr encontrado à venda sem marca de garantia e os seus detentores punidos com a multa imposta no artigo 40.º do presente decreto.

Art. 46.º O Governo, pelo Ministro do Comércio e Indústria, sob proposta das uniões vinícolas regionais, promulgará, sempre que as circunstâncias o exigirem, as medidas que forem necessárias para evitar o aviltamento do preço do vinho e melhorar as condições da economia viti-vinícola local.

Art. 47.º As primeiras direcções dos organismos corporativos criados por êste decreto são de livre nomeação do Ministro do Comércio e Indústria e o respectivo mandato não terminará antes de 31 de Dezembro de 1936.

Art. 48.º São extintas as actuais comissões de viticultura das regiões a que êste decreto se refere; porém, aos seus componentes são conferidos os poderes attribuídos neste decreto às respectivas uniões vinícolas enquanto estas não estiverem constituídas.

Art. 49.º Fica o Ministro do Comércio e Indústria autorizado a publicar os regulamentos necessários para a perfeita execução do estabelecido no presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1933. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Decreto-lei n.º 23:231

Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal

(F. V. C. S. P.)

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I

Organização, atribuições e fins

1) Organização

Artigo 1.º É criada, com sede em Lisboa, a Federação dos Vinicultores do Centro e Sul de Portugal (F. V. C. S. P.), organização corporativa de interesse público, de funcionamento e administração autónomos, gozando de personalidade jurídica, que, como órgão representativo de entidades patronais e do capital, exercerá a sua acção dentro dos princípios, direitos e obrigações que estejam ou venham a estar consignados na legislação aplicável.

Art. 2.º Esta Federação é constituída pelo conjunto dos grémios de vinicultores, que serão instalados em todos os concelhos dos distritos de Aveiro, Coimbra, Leiria, Santarém, Lisboa e Setúbal cuja produção vinícola média anual não seja inferior ao limite fixado em regulamento e que não estejam incluídos em nenhuma das regiões vinícolas demarcadas pelos artigos 1.º e 16.º do decreto de 1 de Outubro de 1908 ou pelo artigo 2.º do regulamento de 3 de Março de 1911.

§ único. Os concelhos de produção inferior ao limite a que se refere este artigo serão agrupados por aproximação corográfica, de forma a ser atingido esse limite mínimo e a haver lugar, portanto, para a constituição de um grémio comum.

Art. 3.º Os grémios criados pelo artigo anterior são também organizações de carácter corporativo, gozando de personalidade jurídica, de funcionamento e administração autónomos, exercendo, nos termos da lei, funções de interesse público, e nêles se filiarão obrigatoriamente todos os vinicultores dos respectivos concelhos que produzam pelo menos, como média anual, a quantidade que fôr fixada de mosto, vinho ou seus derivados.

§ 1.º Os vinicultores residentes em concelhos onde não seja instalado um grémio são obrigados a inscrever-se, por freguesias, no grémio vizinho por que optarem.

§ 2.º O limite mínimo de produção a que se refere este artigo pode ser alterado por despacho do Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 4.º Para o efeito das disposições deste decreto são considerados vinicultores todas as entidades singulares ou colectivas que fabriquem, por sua conta, mosto, vinho, ou produtos dêles derivados, com uvas da sua lavra ou adquiridas por qualquer título.

§ único. É permitida a inscrição nos grémios aos donos de propriedades com vinha que recebam rendas em vinho ou seus derivados.

Art. 5.º A Federação e os grémios exercem a sua acção exclusivamente no plano nacional e no respeito absoluto dos interesses da Nação, sendo-lhes por isso proibida a filiação em quaisquer organizações de carácter internacional e a representação em congressos ou manifestações internacionais sem prévia autorização do Governo, e devem subordinar os seus interesses aos da economia nacional, repudiando simultaneamente a luta de classes e o predomínio das plutocracias.

Art. 6.º Cada grémio de vinicultores, que representa

legalmente todos os elementos da produção viti-vinicola da zona da sua influência e tutela os seus interesses, designar-se-á por Grémio dos Vinicultores do Concelho de . . .

Art. 7.º Os grémios criarão delegações em freguesias dos respectivos concelhos quando fôr julgado conveniente.

Art. 8.º A F. V. C. S. P. representa legalmente todos os elementos da produção viti-vinicola da zona da sua influência, tutelando os respectivos interesses perante o Estado e perante quaisquer outras organizações corporativas.

2) Atribuições e fins

Art. 9.º A F. V. C. S. P., independentemente das atribuições próprias que o regimento das corporações lhe conceder, competem as seguintes:

1.º Orientar e fiscalizar a produção e o comércio de mostos, vinhos, ou seus derivados, na zona da sua influência;

2.º Orientar e fiscalizar toda a actividade dos grémios concelhos;

3.º Estudar os aperfeiçoamentos a introduzir nos métodos de fabrico e preparação de vinhos ou seus derivados, indicando as modificações julgadas convenientes;

4.º Estabelecer laboratórios enológicos, adegas, depósitos e caves onde e quando fôr julgado conveniente;

5.º Promover a criação de adegas cooperativas nos termos da legislação em vigor;

6.º Criar e manter tipos definidos e marcas de vinhos para a exportação;

7.º Intervir no mercado abrangido pela zona da sua influência de maneira a regularizar o preço dos mostos, do vinho e das aguardentes vnicas ou de quaisquer produtos derivados das uvas, de forma a defender a produção, procurando o justo preço, sem prejuízo da liberdade de comércio, quer no mercado interno quer na exportação;

8.º Proceder por intermédio dos grémios ao recenseamento dos vinicultores na zona da sua influência;

9.º Proporcionar aos vinicultores, por si ou por intermédio de quaisquer instituições bancárias, elementos de crédito ou os financiamentos necessários;

10.º Ajustar com os sindicatos nacionais contratos colectivos de trabalho;

11.º Promover, em colaboração com os sindicatos nacionais, a criação de caixas ou instituições de previdência rural;

12.º Auxiliar o Governo na assistência aos trabalhadores rurais.

CAPÍTULO II

Direcção e administração da F. V. C. S. P.

1) Conselho geral

Art. 10.º As atribuições que normalmente competem às assembleas gerais ficam cometidas ao conselho geral, constituído pelo delegado do Governo e por um representante de cada grémio concelho.

§ único. O conselho geral poderá dividir-se em secções distritais ou regionais.

Art. 11.º Os votos dos representantes de cada grémio são proporcionais à quantidade de mosto ou vinho manifestada no respectivo grémio no ano imediatamente anterior.

Art. 12.º Os delegados têm direito a receber remuneração por cada sessão a que assistirem e ao transporte em caminho de ferro.

Art. 13.º Compete ao conselho geral:

1.º Eleger a respectiva mesa e os vogais efectivos e substitutos da direcção;

2.º Discutir e votar o orçamento, o balanço, as contas e os relatórios da direcção;

3.º Independentemente das atribuições que expressamente lhe são conferidas neste decreto, dar parecer sobre todos os assuntos que interessarem à viti-vinicultura das regiões abrangidas pela F. V. C. S. P. e propor superiormente as medidas tendentes ao fomento dessas regiões.

§ único. O presidente do conselho geral poderá assistir às reuniões da direcção.

2) Direcção

Art. 14.º A direcção da F. V. C. S. P. será constituída pelo delegado do Governo e por três vogais efectivos e três substitutos eleitos pelo conselho geral.

§ único. O delegado do Governo e os vogais efectivos da direcção têm direito a uma remuneração mensal fixa.

Art. 15.º Compete especialmente à direcção:

a) Representar a F. V. C. S. P. em juízo e fora d'êle;

b) Tomar todas as resoluções indispensáveis para a eficaz e completa realização dos fins da F. V. C. S. P.;

c) Contratar o pessoal e fixar a sua remuneração;

d) Elaborar os regulamentos internos e as ordens ou instruções necessárias;

e) Dar execução a todas as disposições legais em que expressamente se não confirmam poderes ao conselho geral, e bem assim às deliberações desse conselho;

f) Coordenar, orientar, dirigir e fiscalizar a acção dos grémios concelhios;

g) Elaborar anualmente um relatório dos trabalhos realizados.

Art. 16.º Para obrigar a F. V. C. S. P. é bastante a assinatura de dois vogais da direcção.

CAPÍTULO III

Grémios concelhios e suas delegações

1) Direcção

Art. 17.º A direcção de cada grémio será constituída por dois vogais efectivos e dois substitutos eleitos pelos vinicultores inscritos, e por um terceiro vogal efectivo e outro substituto nomeados pela F. V. C. S. P. de entre êsses vinicultores.

Art. 18.º Aos grémios, por intermédio das suas direcções, compete:

a) Defender os interesses vinícolas na respectiva área;

b) Cumprir e fazer cumprir as disposições aplicáveis deste decreto e seus regulamentos;

c) Fazer a propaganda dos princípios e das disposições deste diploma;

d) Dar cumprimento a todas as instruções dimanadas da direcção da F. V. C. S. P. e informá-la sobre os assuntos ou problemas que interessarem aos seus associados ou que por aquela lhes tenham sido apresentados;

e) Promover, por si e pelos delegados de freguesias, os manifestos, recenseamentos e inquéritos determinados por este decreto;

f) Proporcionar informações e auxílio aos seus associados na defesa dos seus interesses;

g) Indicar o respectivo delegado ao conselho geral da F. V. C. S. P.

Art. 19.º Aos delegados das direcções dos grémios nas freguesias, quando os houver, compete dar cumprimento às instruções recebidas daquelas direcções e executar todos os serviços que lhes forem cometidos nos termos deste decreto e de conformidade com os regulamentos.

Art. 20.º As direcções dos grémios concelhios constituem delegações próprias da direcção da F. V. C.

S. P. nos respectivos concelhos e os delegados nas freguesias, quando os houver, representam as direcções dos grémios nas respectivas freguesias.

Art. 21.º A direcção de cada grémio e cada delegação de freguesia têm direito a remuneração variável com a respectiva importância vinícola, com o valor das operações efectuadas e com a natureza e tempo dos serviços prestados.

§ único. As remunerações às direcções de cada grémio, que não serão obrigatoriamente distribuídas por todos os membros nem necessariamente divididas em partes iguais, serão fixadas pelo Ministro do Comércio e Indústria, sob proposta da direcção da F. V. C. S. P. As remunerações aos delegados de freguesia serão fixadas pela direcção da F. V. C. S. P., sob proposta do respectivo grémio concelhio.

2) Deveres dos sócios

Art. 22.º São deveres dos sócios, além dos que por elles competirem como membros de uma organização corporativa e dos que constarem dos regulamentos:

1.º Manifestar, perante a direcção do grémio, a totalidade dos mostos ou vinhos da sua colheita;

2.º Registrar na sede do respectivo grémio as suas propriedades, indicando as espécies ou castas de uvas e o número de pés, quando tal fôr exigido pela direcção da F. V. C. S. P.;

3.º Contribuir para o fundo social da F. V. C. S. P. e do respectivo grémio com determinada percentagem da quantidade de uvas, mosto, vinho ou aguardente que produzam.

§ 1.º Em casos especiais, como aquele em que o vinicultor possua marca registada para o seu produto, poderá a contribuição a que se refere o n.º 3.º deste artigo ser paga em dinheiro na base geral de preço estabelecida pela F. V. C. S. P. ou em vinho adquirido a outro produtor.

§ 2.º O vinho ou produto derivado que constituir a referida contribuição deve sempre obedecer às condições legais.

Art. 23.º A falta do manifesto a que se refere o n.º 1.º do artigo anterior, ou a sua inexactidão, implica uma multa, que será fixada em regulamento, a favor do respectivo grémio, sobre cada litro não manifestado de mosto ou vinho, ou o seu equivalente nos derivados.

§ único. É estabelecida uma tolerância de 5 por cento para mais ou para menos nas declarações do manifesto, considerado o vinho em limpo.

CAPÍTULO IV

Recenseamento

1) Dos vinicultores

Art. 24.º Pela direcção de cada grémio será elaborado o registo das propriedades vitícolas da respectiva área, com a indicação do nome dos seus proprietários e modalidade de exploração.

Art. 25.º Em face do manifesto de produção de mostos ou vinhos será elaborado pela direcção de cada grémio o recenseamento dos vinicultores da zona da sua influência.

2) Dos trabalhadores

Art. 26.º As delegações de freguesia ou os regedores, quando aquelas não existam, organizarão o recenseamento dos trabalhadores rurais residentes na respectiva freguesia, discriminando-se os que vivam exclusivamente do seu salário e os que sejam também rendeiros ou parceiros e proprietários.

CAPÍTULO V

Fundos, receitas e balanços

1) Fundo social

Art. 27.º O fundo social da Federação será de 50:000.000\$, podendo ser elevado até 100:000.000\$ por despacho do Ministro do Comércio e Indústria.

§ único. Este fundo social será constituído por 70 por cento da contribuição obrigatória de todos os vinicultores inscritos, estabelecida no artigo 22.º, mediante a entrega de uma quantidade de uvas, mosto, vinho, ou o equivalente nos seus derivados, em proporção da produção de cada um e do rendimento por unidade de superfície cultivada.

Art. 28.º O fundo social de cada grémio será fixado pela direcção da F. V. C. S. P. e constituído por 30 por cento da contribuição a que se refere o parágrafo do artigo anterior.

§ único. Esta percentagem será entregue pela F. V. C. S. P. a cada grémio pela forma que fôr determinada em regulamento.

Art. 29.º A proporção a aplicar para determinar a contribuição de que tratam os artigos anteriores será fixada anualmente por despacho do Ministro do Comércio e Indústria, sob parecer da direcção da F. V. C. S. P., variando entre zero e o limite máximo de 25 por cento.

§ único. Para a fixação a que se refere este artigo serão tidos em atenção o volume da colheita correspondente, as determinantes económico-comerciais e as necessidades de integração, reintegração ou elevação do fundo social.

Art. 30.º Os vinicultores, por intermédio dos respectivos grémios, ficam interessados na F. V. C. S. P. proporcionalmente às importâncias com que contribuíram para o seu fundo social; e ficam directamente interessados no próprio grémio proporcionalmente às importâncias com que para êle contribuíram.

2) Receitas

Art. 31.º Independentemente das importâncias destinadas ao fundo social, constituem receitas da Federação e dos grémios:

- 1.º As importâncias provenientes de operações próprias ou as resultantes da exploração de instalações;
- 2.º As comissões ou percentagens cobradas por prestação de serviços;
- 3.º O produto das multas impostas aos vinicultores;
- 4.º Quaisquer outros rendimentos ou fundos.

3) Fundos de reserva

Art. 32.º Os fundos de reserva da Federação e dos grémios serão constituídos por 5 por cento do total das importâncias arrecadadas em cada ano por cada um desses organismos.

4) Prejuízos

Art. 33.º Os prejuízos que eventualmente se verificarem nas operações que constituem atribuições da F. V. C. S. P. serão cobertos por força do fundo de reserva, ou, quando êle fôr insuficiente, pelo fundo social, que será de novo reintegrado.

5) Balanços

a) Da Federação

Art. 34.º Os lucros líquidos apurados no balanço anual da F. V. C. S. P. serão distribuídos, na per-

centagem a determinar em regulamento, pelos organismos de previdência rural e por fundos e aplicações especiais votados pelo conselho geral.

§ único. Depois de realizado o fundo social poderá estabelecer-se uma retribuição, até à taxa de 5 por cento, ao capital com que os grémios contribuíram para o fundo social da Federação.

b) Dos grémios

Art. 35.º Os lucros líquidos apurados nos balanços anuais dos grémios serão distribuídos, na percentagem a determinar em regulamento, por fundos de previdência e assistência rural, por fundos e aplicações especiais segundo resolução da F. V. C. S. P. e pela retribuição, até à taxa de 5 por cento, às importâncias com que os vinicultores tenham contribuído para o respectivo fundo social.

CAPÍTULO VI

Orientação e fiscalização

Art. 36.º A F. V. C. S. P. exercerá a fiscalização da produção de vinho ou seus derivados na zona da sua influência, por si ou com o auxílio das autoridades competentes.

§ único. Para o efeito do disposto neste artigo ficam os produtores de vinho obrigados a permitir a livre entrada, a qualquer hora, nas suas adegas, armazéns ou escritórios a qualquer director ou funcionário competente da F. V. C. S. P. e a exhibir, para exame, toda a documentação que lhes fôr exigida, exceptuando os livros da escrita.

Art. 37.º A bem da higiene ou para aperfeiçoamento da técnica do fabrico, poderá a F. V. C. S. P. determinar que nas adegas e armazéns dos produtores agremiados se façam as modificações e melhoramentos julgados necessários, os quais deverão ser executados num prazo a fixar pela direcção da F. V. C. S. P.

§ único. O não cumprimento das determinações previstas neste artigo implica o encerramento das adegas ou armazéns, que só poderão reabrir após vistoria e mediante autorização do Ministro do Comércio e Indústria, sob parecer da F. V. C. S. P.

Art. 38.º Ficam os produtores obrigados a respeitar e cumprir as indicações que sobre produção ou fabrico de vinhos lhes forem dadas pela F. V. C. S. P.

Art. 39.º A F. V. C. S. P. instalará, para efeitos de fiscalização, laboratórios enológicos especializados, onde se estudarão os aperfeiçoamentos de fabrico e preparação de vinhos e aguardentes e se fornecerão aos interessados todas as indicações julgadas úteis ou convenientes.

Art. 40.º A F. V. C. S. P. organizará um arquivo ou registo de todas as marcas de exportação.

Art. 41.º Quando estiver integrado o fundo social da F. V. C. S. P. e de qualquer dos grémios, e tiver, portanto, cessado a contribuição a que se referem os artigos 27.º, 28.º e 29.º, poderá a direcção da F. V. C. S. P., sempre que o reconheça necessário para a normalização do mercado ou na defesa dos interesses dos vinicultores federados, obrigar estes a constituir uma reserva proporcional à sua produção e fixada pela forma estabelecida nos referidos artigos.

§ 1.º A reserva a que se refere o corpo deste artigo ficará à guarda e responsabilidade dos produtores,

§ 2.º Os vinicultores que não cumpram o disposto neste artigo incorrem numa multa igual ao dôbro do valor atribuído ao vinho, ou produto dêle derivado, que deverá constituir a reserva, sem prejuízo da penalidade a aplicar por desobediência.

Art. 42.º Nos casos previstos no artigo anterior, a

direcção da F. V. C. S. P. entregará aos vinicultores, que o requeiram títulos de crédito, de valor correspondente aos produtos que ficam constituindo a reserva, pelo preço mínimo que fôr fixado e para pagamento pela Federação a prazo não inferior a cento e oitenta dias, a contar da data da entrega.

§ 1.º A reserva constituída nas condições dêste artigo ficará à guarda e responsabilidade dos produtores na qualidade de fiéis depositários.

§ 2.º Os títulos de crédito em consignaço são transmissíveis por endosso.

Art. 43.º Para normalizaço dos mercados, disciplina da produço e, designadamente, para o efeito do disposto no artigo anterior, a direcção da F. V. C. S. P. fixará anualmente os preços dos vinhos e aguardentes, respeitando-se a classificaço seguinte:

1.º Vinhos comuns, de consumo ou de pasto, tintos e brancos, satisfazendo às condições legais;

2.º Vinhos de queima, considerando-se como tais os que, não satisfazendo às condições legais para vinhos de consumo, permitem a obtenço de boas aguardentes;

3.º Vinhos abafados ou licorosos, quando correspondam às prescriçoes legais para esta designaço;

4.º Aguardentes vnicas, sem defeito, próprias para a adubaço de vinhos e para consumo.

§ 1.º Os vinhos defeituosos que não possam ser classificados nos termos dêste artigo só poderão ser aceites excepcionalmente e por preço compatível com a sua transformaço em alcohol para usos industriais.

§ 2.º Os preços que forem fixados entendem-se para mercadoria posta na estaço de caminho de ferro ou cais de embarque escolhido pelo vinicultor.

§ 3.º Os preços poderão ser alterados sempre que as circunstâncias do mercado o imponham.

CAPÍTULO VII

Crédito — Armazéns gerais e «warrants»

Art. 44.º A F. V. C. S. P. poderá conceder crédito directo aos vinicultores, servindo-se dos próprios meios ou com auxílio de quaisquer instituições de crédito.

§ único. Normalmente realizará a compra de vinhos e aguardentes e operaçoes de desconto dos *warrants* emitidos por ela própria com a margem de garantia, taxa de juro e mais condições estabelecidas pela direcção, sendo quaisquer outras operaçoes submetidas à prévia apreciaço do delegado do Governo.

Art. 45.º A F. V. C. S. P. procurará ainda obter em quaisquer instituições bancárias as possíveis facilidades e vantagens para a concessão dos créditos necessários aos vinicultores, devendo informar todas as pretensões sempre que estes o solicitem.

Art. 46.º A F. V. C. S. P. poderá ainda, com prévio assentimento do delegado do Governo, contrair os empréstimos indispensáveis para a consecuçao dos fins que lhe são atribuídos.

Art. 47.º Os armazéns, depósitos e adegas onde a F. V. C. S. P. tiver depositados vinhos, ou aguardentes dêles derivadas, para efeito de emissão de *warrants* ou de garantia pignoratícia, serão considerados armazéns gerais agrícolas.

Art. 48.º Aos títulos e armazéns a que se referem os artigos anteriores são aplicáveis as disposições legais acêrca de *warrants* e armazéns gerais e designadamente o disposto no artigo 18.º e seus parágrafos do decreto n.º 206, de 7 de Novembro de 1913.

Art. 49.º No caso de protesto de *warrants* ou de qualquer operaço de crédito não liquidada, as mercadorias depositadas em penhor poderão ser vendidas independentemente de leilão e de quaisquer outras formalidades.

Art. 50.º Os créditos provenientes de transacçoes sobre vinhos, ou produtos dêles derivados, realizados nos termos dêste decreto, gozam de privilégio mobiliário em todas as classes, sem prejuízo da responsabilidade inerente à qualidade de fiel depositário, se o houver.

CAPÍTULO VIII

Penalidades

Art. 51.º O não cumprimento das obrigaçoes a que por êste decreto ficam compelidos os vinicultores das regiões abrangidas pela F. V. C. S. P. dá lugar às penalidades seguintes, sem prejuízo do disposto no artigo 23.º e no § 2.º do artigo 41.º:

1.º Admoestaço simples;

2.º Admoestaço agravada com multa variável, conforme determinado em regulamento;

3.º Perda a favor da F. V. C. S. P. dos direitos sobre o fundo social.

Art. 52.º Os vinicultores que se recusarem a entregar a percentagem de uvas, mostos, vinhos ou seus derivados que fôr arbitrada nos termos dêste diploma, ou não pagarem as multas em que incorrerem, serão executados no fóro civil, para se obter a entrega da contribuiço, ou do seu valor, ou a importância da multa em dívida, servindo de base à execuço a certidão da F. V. C. S. P. comprovativa de que a entrega ou pagamento não foi feito no prazo assinado ao infractor.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais

Art. 53.º O ano social da F. V. C. S. P. e o dos grémios correspondem ao ano civil.

Art. 54.º É obrigatório o manifesto da produço para todos os vinicultores das regiões abrangidas pela F. V. C. S. P., ainda quando não agremiados.

§ único. O manifesto será feito nos termos e condições estabelecidos para os vinicultores agremiados e implicando as mesmas penalidades.

Art. 55.º O delegado do Governo junto da F. V. C. S. P., sendo vogal nato da direcção e do conselho geral, não terá direito de voto nas resoluçoes dêesses organismos, pertencendo-lhe porém os restantes direitos e obrigaçoes dos outros vogais.

§ único. O delegado do Governo tem direito de *veto* sobre todas as deliberaçoes da direcção e do conselho geral que repute lesivas do interesse do Estado ou que não estejam conformes com as disposições dêste decreto, ficando tais deliberaçoes suspensas até resoluço do Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 56.º Os fundos e receitas serão depositados quinzenalmente em conta corrente na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, sede, filial, agência ou delegaçao, à ordem da F. V. C. S. P. ou dos respectivos grémios concelhios.

§ único. Os levantamentos de fundos serão feitos exclusivamente por meio de cheques assinados pelo presidente da direcção do grémio ou da F. V. C. S. P., devendo o pagamento das despesas fazer-se também por meio de cheque e êste entregue em troca de recibo devidamente selado e assinado.

Art. 57.º Não poderão fazer parte dos corpos directivos da F. V. C. S. P. ou dos grémios os indivíduos ou entidades que fabriquem mostos, vinhos ou seus derivados que não sejam da sua própria produço vitícola.

Art. 58.º Os directores da F. V. C. S. P. e dos grémios concelhios respondem pessoal e solidariamente para com os sócios e para com terceiros pelos actos praticados pelas direcçoes a que pertencerem e bem

assim pela violação dos estatutos ou das disposições regulamentares.

Art. 59.º A F. V. C. S. P. prestará todo o auxílio e colaboração aos organismos oficiais no que respeite à produção e ao comércio de vinhos e seus derivados, fornecendo-lhes todas as informações e esclarecimentos.

§ único. Reciprocamente, todas as repartições públicas prestarão à direcção da F. V. C. S. P. as informações que interessem à produção e ao comércio de vinhos e seus derivados sempre que lhes sejam por ela solicitadas.

Art. 60.º Aos membros das direcções da F. V. C. S. P. e dos grémios concelhios, aos delegados nas freguesias e ao pessoal da fiscalização serão concedidas as regalias de entrada e livre trânsito nas estações e locais de carga e descarga de qualquer meio de transporte e as de defesa pessoal de que dispõem os agentes de autoridade, para o que lhes serão fornecidos cartões de identidade, visados pelas autoridades administrativas.

Art. 61.º As autoridades administrativas e os funcionários civis ou militares prestarão o seu auxílio, na medida das suas atribuições, à F. V. C. S. P., seus delegados e agentes, sempre que êle lhes seja solicitado para cumprimento do disposto neste decreto.

Art. 62.º Das deliberações tomadas pela direcção da F. V. C. S. P. haverá recurso para o conselho geral, e das resoluções dêste apenas para o Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 63.º A extinção da F. V. C. S. P. só pode ser decretada pelo Governo.

§ único. Quando seja decretada a extinção, o Governo nomeará uma comissão liquidatária.

Art. 64.º A F. V. C. S. P. terá representação própria no Conselho Superior do Comércio Externo e no Conselho Superior de Viticultura.

Art. 65.º As regras e os princípios sobre a produção e sobre a orientação técnica do fabrico de vinho e seus derivados serão estabelecidos pela F. V. C. S. P. de acôrdo com os estabelecimentos técnicos especializados do Ministério da Agricultura.

CAPÍTULO X

Disposições transitórias

Art. 66.º O primeiro presidente do conselho geral, os vogais efectivos e substitutos da primeira direcção da F. V. C. S. P. e das primeiras direcções dos grémios concelhios são de livre escolha do Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 67.º Os mandatos das primeiras direcções a que se refere o artigo anterior não terminarão antes de 31 de Dezembro de 1936.

Art. 68.º Enquanto não estiver concluído o cadastro das propriedades com vinha incluídas na zona de influência da F. V. C. S. P., as percentagens a fixar para a constituição do fundo social, e bem assim da reserva a que se refere o artigo 41.º, serão estabelecidas por concelhos, em despacho do Ministro do Comércio e Indústria, sob parecer da direcção da F. V. C. S. P.

Art. 69.º A F. V. C. S. P. fica autorizada a tratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência um ou mais empréstimos nas condições que foram acordadas com a administração daquele estabelecimento e até à importância de 30:000.000\$, destinados à organização, montagem e exploração dos serviços da Federação e à execução das disposições dêste decreto, enquanto para tal não bastarem as próprias receitas.

§ 1.º A F. V. C. S. P. pode garantir o pagamento dêste empréstimo e dos seus encargos com:

a) O penhor dos produtos vinícolas ou importâncias

que constituem o seu fundo social e o penhor de quaisquer outros produtos vinícolas que a Federação haja adquirido;

b) A hipoteca de imóveis possuídos pela Federação;

c) As importâncias resultantes da cobrança de multas ou penalidades;

d) Os juros provenientes de depósito ou valores cobrados;

e) Quaisquer outros rendimentos ou fundos.

§ 2.º É autorizado o Governo, pelo Ministro das Finanças, a avalizar a importância das operações que a F. V. C. S. P. realizar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, incluindo os respectivos encargos, durante o prazo máximo de cinco anos, salvo se, antes de decorrido êste prazo, estiver constituída metade do fundo social, caso em que cessará a responsabilidade do Estado.

Art. 70.º Fica o Ministro do Comércio e Indústria autorizado a publicar os regulamentos que forem necessários para o integral cumprimento das disposições dêste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Decreto-lei n.º 23:232

Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

1) Organização

Artigo 1.º É criado, com sede em Lisboa, o Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos (G. C. E. V.), constituído obrigatoriamente por todas as entidades singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer o comércio de exportação de vinhos ou de produtos dêles derivados.

§ 1.º O Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos instalará uma delegação com sede no Pôrto, da qual farão parte as entidades singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer o comércio de exportação, pela barra do Douro, de vinhos de consumo ou produtos dêles derivados, com excepção dos vinhos generosos.

§ 2.º Exceptuam-se das obrigações impostas nos artigos anteriores os produtores ou comerciantes que façam ou venham a fazer parte de qualquer outro grémio.

Art. 2.º O Grémio é um organismo de carácter corporativo, de funcionamento e administração autónomos e com personalidade jurídica, que exerce, nos termos da lei, funções de interesse público, representa todos os elementos que o constituem e tutela os seus interesses perante o Estado e quaisquer organismos corporativos.

Art. 3.º O Grémio exerce a sua acção exclusivamente no plano nacional e no respeito absoluto dos interesses da Nação, sendo-lhe por isso proibida a filiação em quaisquer organizações de carácter internacional e a

representação em congressos ou manifestações internacionais sem prévia autorização do Governo, e deve subordinar os seus interesses aos da economia nacional, repudiando simultaneamente a luta das classes e o predomínio das plutocracias.

2) Atribuições e fins

Art. 4.º Ao Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos, independentemente das atribuições gerais que o regimento das corporações lhe vier a conferir, compete o seguinte:

- a) Realizar, orientar e fiscalizar o comércio de exportação de vinhos ou produtos dêles derivados;
- b) Passar certificados de origem e boletins de análise dos vinhos a exportar;
- c) Fixar eventualmente preços mínimos de exportação para os diferentes mercados;
- d) Proporcionar informações aos associados;
- e) Impedir a exportação de vinhos, ou produtos dêles derivados, quando não se encontrem dentro dos preceitos legais ou quando a exportação possa prejudicar os legítimos interesses do comércio de exportação;
- f) Promover, por si ou com a colaboração e auxílio de outros organismos corporativos, a propaganda, defesa e expansão dos vinhos portugueses nos mercados externos, aproveitando as Casas de Portugal ou criando delegações próprias, para venda, onde e quando fôr julgado conveniente.

3) Da admissão dos sócios

Art. 5.º Só poderão ser admitidos como sócios do G. C. E. V. e conservar essa qualidade os produtores e comerciantes que exercem ou venham a exercer o comércio de exportação de vinhos ou produtos dêles derivados, quando satisfaçam às condições seguintes:

- 1.º Estar inscrito como exportador nos registos da Alfândega de Lisboa ou Pôrto e manter uma existência permanente em armazéns próprios, na quantidade que fôr fixada no regulamento;
- 2.º Pagar contribuição industrial pelo exercício do comércio de vinhos e seus derivados em quantia não inferior à que fôr determinada no regulamento;
- 3.º Estar matriculado na conservatória do registo comercial de Lisboa ou Pôrto.

§ 1.º Só é permitida a inscrição nos registos da Alfândega de Lisboa ou Pôrto aos sócios do G. C. E. V.

§ 2.º Para os produtores que exportem exclusivamente vinhos ou seus derivados produzidos em propriedades suas é dispensada a apresentação do título de pagamento da contribuição industrial.

Art. 6.º Os sócios do G. C. E. V. têm todos os mesmos direitos e deveres, salvo o disposto no regulamento sobre o pagamento de taxas e votações.

Art. 7.º Não podem ser admitidos como sócios:

- 1.º Os falidos;
- 2.º Os que tenham aberto falência qualificada de fraudulenta, ou hajam pertencido a qualquer sociedade dissolvida nessas condições;
- 3.º Os que tiverem sido condenados no País ou no estrangeiro por falsificação de vinhos ou seus derivados;
- 4.º As pessoas que tenham feito parte de uma sociedade eliminada do Grémio, excepto quando se verifique que não tiveram qualquer responsabilidade nos factos que deram causa à eliminação.

§ 1.º Os sócios eliminados do Grémio só poderão ser readmitidos após decorrido um prazo que fôr fixado no regulamento.

§ 2.º A inibição do n.º 2.º deste artigo não abrange

os sócios comanditários das sociedades em comandita simples ou por acções e os accionistas e cotistas das sociedades anónimas e por cotas, quando não tiverem exercido gerência ou administração à data da abertura de falência ou quando forem expressamente ilibados de responsabilidade.

Art. 8.º Constituem deveres dos sócios:

- 1.º Pagar a jóia de inscrição por uma só vez, nos termos prescritos no regulamento;
- 2.º Pagar uma cota mensal calculada nos termos regulamentares;
- 3.º Pagar uma taxa proporcional às quantidades de vinhos exportados;
- 4.º Acatar as resoluções da assemblea geral e obedecer às determinações da direcção.

Art. 9.º São direitos dos sócios:

- 1.º Realizar o comércio de vinhos e dos seus derivados;
- 2.º Fazer parte da assemblea geral, eleger ou ser eleito para os cargos da direcção.

Art. 10.º Perdem os direitos de sócios:

- 1.º Os que no seu comércio usarem de má fé ou praticarem qualquer fraude;
- 2.º Os que abrirem falência qualificada de culposa ou fraudulenta;
- 3.º Os condenados por crime de difamação contra qualquer sócio do Grémio, quando aquela se refira ao exercício do seu comércio;

4.º Os que pela terceira vez tiverem, provadamente, exportado vinhos ou seus derivados por preços inferiores aos preços mínimos fixados pelo Grémio;

5.º Os que durante três meses deixem de pagar as suas cotas ou não procedam ao pagamento das importâncias correspondentes às taxas referidas no n.º 3.º do artigo 8.º ou ao das multas que lhes forem aplicadas;

6.º Os que, por qualquer meio de publicidade, lançarem o descrédito sobre o Grémio;

7.º Os que forem suspensos, enquanto durar a suspensão;

8.º Os que realizarem concordata com os seus credores por valor inferior a 50 por cento do seu passivo, incluindo os juros à taxa de desconto do Banco de Portugal.

Art. 11.º A simples abertura da falência suspende o exercício dos direitos sociais até trânsito em julgado da sentença final.

4) Da direcção

Art. 12.º A direcção do Grémio incumbe a três vogais efectivos e três substitutos, eleitos em assemblea geral de todos os sócios, que de entre os três primeiros, no acto da eleição, designarão o presidente.

§ 1.º O regulamento providenciará sobre a recondução dos vogais, a substituição do presidente e a distribuição dos serviços.

§ 2.º A maioria dos vogais electivos, tanto efectivos como substitutos, será sempre constituída por cidadãos portugueses.

§ 3.º O presidente da mesa da assemblea geral poderá assistir, sempre que o julgue conveniente ou quando a direcção o solicite, às reuniões da direcção, intervindo na discussão de quaisquer assuntos.

§ 4.º As votações dos sócios são proporcionais à exportação que realizaram no ano imediatamente anterior.

Art. 13.º Junto da direcção do Grémio, com poderes de conhecer todos os actos e contas e receber todas as reclamações dos sócios com o fim de defender o comércio de exportação de vinhos e o bom e legal emprêgo das receitas do respectivo Grémio, haverá um delegado do Governo, que assistirá a todas as sessões da direcção

e da assemblea geral, informando o Governo da actividade exercida pelo Grémio e apresentando mensalmente um relatório.

§ 1.º O delegado do Governo tem direito a uma remuneração mensal, que será paga por força das receitas arrecadadas pelo Grémio e fixada por despacho do Ministro do Comércio e Indústria.

§ 2.º O delegado do Governo tem o direito de veto sobre todas as deliberações da direcção e da assemblea geral que repute lesivas dos interesses do comércio ou dos do Estado, ficando tais deliberações suspensas até resolução do Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 14.º A direcção compete:

1.º Representar o G. C. E. V. em juízo e fora d'ê; 2.º Dar plena execução às disposições d'êste decreto e às deliberações da assemblea geral;

3.º Organizar os serviços, contratar pessoal e fixar a remuneração d'êste;

4.º Elaborar os regulamentos internos e submetê-los à aprovação da assemblea geral;

5.º Apresentar à assemblea geral um balanço semestral e, anualmente, um relatório da sua gerência e a proposta orçamental para o ano imediato.

Art. 15.º Para obrigar o G. C. E. V. é bastante a assinatura do presidente da direcção e a de um dos seus vogais.

Art. 16.º O serviço das reuniões da direcção é estabelecido no regulamento.

5) Da assemblea geral

Art. 17.º A assemblea geral é constituída pelos sócios no pleno gozo dos seus direitos.

Art. 18.º A assemblea geral compete:

1.º Eleger a mesa, os três vogais efectivos e os três substitutos para a direcção;

2.º Fiscalizar os actos da direcção;

3.º Apreciar e discutir os balanços e o relatório anual;

4.º Votar o orçamento;

5.º Apreciar as reclamações apresentadas contra as deliberações da direcção e resolver sobre elas;

6.º Tomar todas as resoluções que forem julgadas indispensáveis para a completa e eficaz realização dos fins do Grémio e para o prestígio e o bom nome do comércio de exportação de vinhos e seus derivados;

7.º Apreciar e votar as propostas apresentadas pela direcção sobre fixação de preços mínimos para a exportação;

8.º Atribuir quaisquer remunerações ou gratificações aos membros da direcção;

9.º Propor ao Ministro do Comércio e Indústria a alteração da importância das cotas a cobrar dos sócios do Grémio.

Art. 19.º A assemblea geral terá reuniões ordinárias e extraordinárias.

§ único. A época em que as reuniões se devem realizar e as regras de convocação e constituição da assemblea são estabelecidas no regulamento.

Art. 20.º Das deliberações da assemblea geral, seja qual fôr a sua natureza, há sempre o direito de reclamação para o Ministro do Comércio e Indústria.

Art. 21.º As eleições para os diferentes órgãos sociais poderão concorrer todos os sócios que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos.

Art. 22.º As normas a observar nas eleições, na sua validação e na contagem dos votos são prescritas no regulamento.

Art. 23.º A direcção do Grémio publicará no *Diário do Governo*, dentro do prazo regulamentar, a lista dos exportadores, com o número de votos atribuídos a cada um.

§ único. O regulamento fixará o prazo e os termos da reclamação do exportador que se julgue prejudicado.

6) Das receitas

Art. 24.º Constituem receitas do G. C. E. V.:

1.º As jóias;

2.º As cotas;

3.º A importância das taxas a que se refere o n.º 3.º do artigo 8.º;

4.º O produto das multas impostas aos sócios;

5.º Os juros dos fundos capitalizados;

6.º Quaisquer outros rendimentos ou fundos.

Art. 25.º As despesas do G. C. E. V. são as que provierem da execução do presente decreto.

7) Das penalidades

Art. 26.º Qualquer infracção às regras estabelecidas neste decreto fica sujeita à aplicação das seguintes penas:

1.º Censura;

2.º Multa pecuniária com os limites fixados no regulamento;

3.º Suspensão temporária do direito de exportação;

4.º Eliminação de sócio do Grémio.

Art. 27.º A aplicação das penas de censura e de multa estabelecidas nos n.ºs 1.º e 2.º do artigo anterior é da competência da direcção do Grémio; a das restantes penas é da competência da assemblea geral.

Art. 28.º Nenhum sócio poderá sofrer qualquer penalidade sem que tenha sido ouvido, nos termos regulamentares.

Art. 29.º O regulamento conterà as regras relativas à publicidade das penas e a recursos.

8) Disposições gerais e transitórias

Art. 30.º O ano social do G. C. E. V. corresponde ao ano civil.

Art. 31.º No caso de ser decretada a extinção do Grémio, o Ministro do Comércio e Indústria resolverá sobre a aplicação a dar às importâncias que houver em cofre.

Art. 32.º Todas as importâncias cobradas pelo Grémio serão depositadas em conta corrente à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, sede, filial, agência ou delegação, para serem levantadas e aplicadas em conformidade com as disposições d'êste decreto e seus regulamentos.

Art. 33.º Os levantamentos de fundos serão feitos por meio de cheques assinados pela direcção do Grémio, devendo o pagamento das despesas fazer-se também por cheques e estes ser entregues contra recibos devidamente selados e assinados.

Art. 34.º O Grémio exercerá a fiscalização do comércio de vinho ou seus derivados, por si e com o auxílio das autoridades competentes.

§ único. Para o efeito do disposto neste artigo ficam os exportadores obrigados a permitir a livre entrada a qualquer hora, nas suas adegas, armazéns ou escritórios, a qualquer director ou funcionário competente do Grémio e a exhibir, para exame, toda a documentação que lhes fôr exigida, exceptuando os livros da escrita.

Art. 35.º O Grémio deverá instalar, para efeito de fiscalização, laboratórios enológicos especializados e junto d'êle funcionará uma câmara de provadores, com direito a remuneração, aos quais compete pronunciar-se sobre a qualidade dos vinhos ou produtos d'êles derivados.

Art. 36.º O Grémio organizará um arquivo ou registo de todas as marcas de exportação.

Art. 37.º O cumprimento das obrigações impostas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 5.º só se torna exigível a partir de 31 de Março de 1934 para os exportadores inscritos nas Alfândegas de Lisboa e Pôrto à data da publicação dêste decreto.

Art. 38.º O primeiro presidente da assemblea geral e a primeira direcção do Grémio serão nomeados e substituídos pelo Ministro do Comércio e Indústria de entre os exportadores inscritos à data da publicação dêste decreto, e os seus mandatos não terminarão antes de 31 de Dezembro de 1936.

Art. 39.º O Ministro do Comércio e Indústria fica autorizado a publicar os regulamentos necessários à execução do presente decreto-lei e bem assim a introduzir-lhe, no futuro, as modificações aconselhadas pela experiência.

Art. 40.º Ficam revogadas as disposições dos decretos n.ºs 15:313 e 15:492, de 3 de Abril e 19 de Maio de 1928, respectivamente, que se referem à criação e funcionamento dos grémios dos exportadores de vinhos nacionais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 17 de Novembro de 1933. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.